

TC/010358/2023

Objeto: Construção e Manutenção de Imóveis - Verificação, por amostragem, se os contratos firmados nas Atas de Registro de Preços decorrentes do Pregão Eletrônico nº 012/SIURB/2021 se destinam exclusivamente a serviços gerais de manutenção preventiva, corretiva, reparações, adaptações, requalificações e modificações de segundo escalão do DM nº 29.929/1991 passíveis de serem contratados pelo sistema de registro de preços.

Interessados: Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras (*), Marcos Monteiro, Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social (*), Secretaria Municipal Das Subprefeituras (*), Subprefeitura Ipiranga (*), Subprefeitura São Mateus (*), Subprefeitura Butantã (*), Subprefeitura Sapopemba (*), Lemam Construções e Comércio Ltda., Construmedici Engenharia e Comércio Ltda, Consitec Engenharia e Tecnologia Ltda, h e Engenharia Comércio e Representações Ltda., Construtora Lettieri Cordaro Ltda., Eec Engenharia e Construções Ltda, Construtora Progredior Ltda.

Relator: Eduardo Tuma

Competência: PLENO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO

Cuidam os autos de Auditoria Extraplano, tendo como objetivo verificar, por amostragem, se há desvirtuamento na utilização das Atas de Registro de Preços decorrentes do Pregão Eletrônico nº 012/SIURB/2021.

A Equipe de Auditoria constatou, no relatório acostado na peça 24, que cerca de 1/5 de todos os usos das ARPs do Pregão Eletrônico nº 012/SIURB/2021 não atenderam à determinação no sentido da não utilização para a contratação de obras e, portanto, não poderiam ter sido contratados por registro de preços, uma vez que se caracterizam como obra de engenharia (**achado 1, subitem 3.1**), que houve sobrepreço nas intervenções pretendidas e/ou contratadas, havendo casos em que o custo médio ultrapassou em mais de 3 vezes o custo de referência (**achado 2, subitem 3.2**), bem como não está sendo observada a necessária segregação de funções, com elevado risco de conflito de interesse e a não

observância do princípio da imparcialidade, pela influência indevida no processo decisório de estabelecimento das demandas e da quantificação dos serviços a serem contratados, atividades que deveriam ser exercidas sem a participação das detentoras (**achado 3, subitem 3.3**). Ao final, a Área Técnica sugeriu 3 (três) propostas de determinações¹ (peça 24).

Após analisar as defesas apresentadas no decorrer da instrução processual, a Auditoria concluiu pela manutenção integral dos achados e recomendações contidos no relatório inicial (peça 129).

A Assessoria Jurídica corroborou com a manutenção dos achados de auditoria (subitens 3.1 a 3.3), bem como pelo acolhimento das propostas de determinação sugeridas pela Área Técnica. No tocante ao pedido de acolhimento dos efeitos financeiros ventilado pela EEC Engenharia e Construções Ltda., observou que o foro de apreciação mais adequado é o acompanhamento da execução contratual, conforme preconizado pela jurisprudência desta E. Corte de Contas (peças 131 e 132).

A Assessoria desta Secretaria Geral, após analisar detalhadamente os achados de auditoria, concluiu pela manutenção dos apontamentos, tendo em vista o caráter eminentemente técnico e fático dos mesmos. Ao final, **opinou** no sentido de que a Auditoria Extraplano realizada pela Área Técnica deste Tribunal reúne condições de ser submetida a apreciação superior, para conhecimento e deliberação, **no que acompanho**.

É o meu parecer que submeto à consideração de Vossa Excelência.

São Paulo, 10 de setembro de 2025.

ELIO ESTEVES JUNIOR
Secretário-Geral

¹ 6.1. **Propostas de determinações** Seja determinado à SIURB que se abstenha de autorizar a execução de obras por meio da utilização de atas de registro de preços, tendo como base os critérios provenientes da determinação contida no TC/015895/2021, de não utilização dos serviços característicos de obras, a exemplo de estruturas metálicas, armaduras para concreto armado, concreto usinado e alvenaria de concreto estrutural, instalações elétricas, hidráulicas e gases (Achado 1, subitem 3.1). Seja determinado à SIURB que verifique, previamente à autorização de uso das Atas de RP, a proporcionalidade e a razoabilidade das intervenções em relação ao custo unitário de construção de edificação nova, anexando a demonstração dessa verificação no respectivo processo SEI (Achado 2, subitem 3.2). Seja determinado à SIURB que nos próximos editais com o mesmo objeto que o ora analisado fique condicionado que não poderá haver a participação das detentoras na fase interna da instrução processual que antecede às autorizações de uso das atas de registro de preços (Achado 3, subitem 3.3).

EJ/